

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022

Apensado: PL nº 2.097/2022

Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor que a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza fará jus a atendimento domiciliar pelos órgãos que relaciona. Altera também a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência social, para ressaltar o mesmo direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de residência.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.097/2022, de autoria do Sr. José Nelto, que institui o monitoramento mensal pelos agentes comunitários de saúde (ACS), nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249161242900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 4 9 1 6 1 2 4 2 9 0 0 *

Caso a pessoa com deficiência necessite permanecer só, o serviço de assistência social deverá ser acionado, para que realize seu acompanhamento e possível encaminhamento para um centro de acolhimento provisório. Adentra questões operacionais e administrativas relacionadas ao tema.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/5/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação deste, e do PL 2097/2022, apensado, com substitutivo e, em 1/8/2023, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado, os projetos em análise alteram diversas leis visando a aprimorar a assistência em geral prestada à pessoa com deficiência. A propositura principal modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor que a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza fará jus a atendimento domiciliar pelos órgãos que relaciona. Altera também a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência social, para ressaltar o mesmo direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de



serviço pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de residência.

Já o projeto apensado institui monitoramento mensal pelos agentes comunitários de saúde (ACS) nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, com único parente ou acompanhante. Caso a pessoa com deficiência necessite permanecer só, o serviço de assistência social deverá ser acionado, para que realize seu acompanhamento e possível encaminhamento para um centro de acolhimento provisório.

Inicialmente, cabe-nos louvar os autores por suas iniciativas, que denotam seu grande comprometimento com o bem-estar de nossa população, em especial as pessoas com deficiência em situação de pobreza. São proposições meritórias e que devem ser por nós acolhidas.

Como apontado pelo relator na Comissão que nos antecedeu, o nobre Deputado Sargento Portugal, o conceito de acessibilidade necessita ser compreendido em sentido amplo:

a acessibilidade deve ser entendida como a possibilidade de transpor obstáculos que possam dificultar ou impedir o exercício da plena cidadania das pessoas com deficiência. Em síntese, a acessibilidade é um direito-meio para que as pessoas com deficiência possam participar da vida social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Temos que ambas as proposições trazem dispositivos que visam a assegurar tal direito. Enfrentam o acesso a órgãos públicos, mas também o acompanhamento ordinário que deve ser prestado pela estratégia de saúde da família (ESF), em especial aquele vinculado às atividades dos agentes comunitários de saúde. Trata-se de reassegurar a assistência integral em saúde já afirmada na Constituição Federal e reiterada em todas as leis estruturantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cumpre salientar que as proposições trazem alguns dispositivos que abordam questões de caráter operacional e administrativo, não



* CD249161242900*

próprios para a lei federal. Ademais, adentram temas cuja competência legislativa é reservada de forma privativa aos titulares do poder executivo tanto federal quanto dos demais entes. No entanto, o substitutivo proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência logrou sanear tal inadequação.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 697, de 2022; e nº 2.097, de 2002, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LEO PRATES
Relator

2024-6547



* C D 2 2 4 9 1 6 1 2 4 2 9 0 0 *

